

38
PROJETO DE LEI N.º 89/94

DOCUMENTO N.º 3893/94

À(s) Comissão (ões) de:	
☐	Justiça e Redação;
☐	Finanças e Orçamento;
☐	Ciências, Serviços Públicos e Meio Ambiente;
☐	Educação, Saúde e Esportes;
29 / 11 / 94	
RENATO CARUSO	
Presidente	

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 222/94
EM 30/11/94

Através de projeto de autoria do Vereador Murillo Antunes Alves transformado em Lei Municipal, os paulistanos passaram a ser obrigados a utilizar o cinto de segurança nas vias públicas da capital.

A legislação inovadora prevê multa de 5 UFM's ao infrator e, aparentemente, está apresentando excelentes resultados perante a comunidade.

Infelizmente os motoristas não têm o hábito de usar o equipamento de segurança no dia-a-dia e os índices de acidentes de trânsito apresentados constantemente demonstram que as consequências mais sérias advêm da falta de uso do cinto.

Após a aprovação da referida lei em São Paulo, o número de casos fatais devidos aos acidentes de trânsito reduziram-se consideravelmente, impressionando inclusive os motoristas mais relutantes em aceitar as novas normas jurídicas.

Estudos elaborados por órgãos especializados concluem que em quase 80% dos acidentes normais o cinto de segurança pode salvar a vida do motorista e de seu acompanhante e nos países desenvolvidos essa exigência vigora há muitos anos.

Considerando que muitas cidades de todo o País estão buscando alternativas que justifiquem sua competência para a criação de lei que discipline o uso do cinto de segurança;

Considerando que, apesar da polêmica gerada com a aprovação da norma que determina a obrigatoriedade

do uso do cinto de segurança nas vias públicas da cidade de São Paulo, os resultados obtidos no trânsito demonstram a eficácia da medida; e

Considerando nossa intenção de contribuir para a redução do número de acidentes fatais em nosso Município, através da conscientização de toda a população,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 89/94

DOCUMENTO Nº 3893/94

- Art. 1º** - É obrigatória a utilização do cinto de segurança pelos ocupantes dos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel, dentro dos limites do Município.
- Art. 2º** - É proibido o transporte de menores de 10(dez) anos nos bancos dianteiros dos automóveis particulares ou de aluguel, dentro dos limites do Município.
- Art. 3º** - Aos infratores será aplicada multa equivalente a 500(quinhetas) UFMs, cujo valor deverá ser recolhido aos cofres públicos municipais através de guia específica a ser expedida pela Prefeitura.
- Art. 4º** - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30(trinta) dias, contados de sua publicação.
- Art. 5º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 29 de novembro de 1994.

LUIS CLÁUDIO BILI

Regina Ponte do Carmo

CK/tv

ARQUIVADO EM 05/04/95

ARQUIVISTA